



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10983/005,941/90-51

AF

Sessão de 24 de março de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.235

Recurso nº: 99.959 - IRPJ - EX: 1988,

Recorrente: CAETANO BRANCO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO,

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOAÇABA (SC).

EXPORTAÇÃO INCENTIVADA - Somente as empresas comerciais exportadora ("Trading companies") fazem jus ao incentivo previsto no artigo 293 do RIR/80. As empresas exportadoras são incentivadas na forma estabelecida no artigo 290 do citado regulamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAETANO BRANCO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de março de 1992

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 26 MAR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, SANDRO MARTINS SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10983/005.941/90-51

2.

RECURSO Nº: 99.959

ACORDÃO Nº: 101-83.235

RECORRENTE: CAETANO BRANCO S/A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

R E L A T Ó R I O

CAETANO BRANCO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO foi alvo de lançamento suplementar do imposto de renda do exercício de 1988 por excluir o lucro oriundo da exportação de produtos manufaturados, no valor de Cz\$ 2.517.918, do lucro real do período (item 14/13 da DRPJ-Ex. 88, fls. 99-v), em desacordo com a legislação vigente (arts. 154, 290, 292, 297 a 302, 305 a 308 c/c 388, II, do RIR/80).

O lançamento compreendeu também outra matéria tributária, cuja exigência não é mais objeto de litígio.

Em sua impugnação (fls. 01), a empresa esclarece que opera como "Holding", assessorando empresa controladas e, além disso centraliza as exportações de produtos industrializados pelas empresas controladas.

Assim, adquiriu mercadorias de duas empresas controladas, exportando-as conforme documentos comprobatórios que acosta a sua impugnação. Em consequência, excluiu do lucro real de sua declaração de rendimentos do exercício de 1988, a diferença entre a receita FOB das vendas para o mercado externo e o custo de aquisição das mercadorias, de acordo com o que estabelecem o De-

Acórdão nº 101-83.235

creto-lei nº 1.894/81; a Portaria nº 191, de 28.09.84, do Ministro da Fazenda e ADN CST nº 01, de 14.01.85. Requereu o cancelamento da exigência fiscal.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferiu a impugnação com base no entendimento de que ao exportar produtos de fabricação nacional, na conformidade do regime concebido pelo Decreto-lei nº 1.894/91, a exportadora pode auferir benefícios na área do imposto de renda, mediante a vantagem fiscal prevista no § 1º, do artigo 290 do RIR/80, não se beneficiando a requerente da exclusão de que trata o artigo 293, do citado Regulamento, específico para as empresas comerciais exportadoras, em cujo conceito não se enquadra a notificada. Refeitos os cálculos, o lucro da exploração resulta negativo, descabendo a exclusão de qualquer parcela na demonstração do lucro real, a título de lucro oriundo de exportação incentivada.

Na fase recursal (fls. 115/116), a empresa persevera no entendimento de que faz jus ao benefício fiscal calculado na forma do artigo 293 do RIR/80, sendo os seus argumentos assim expressos:

"Assim sendo, a Empresa optou pela Exclusão do Lucro Líquido, para fins de determinação de Lucro Real, da diferença entre a Receita FOB das vendas para o Mercado Externo e o custo de aquisição das mercadorias, conforme esclarece o Ato Declaratório (Normativo) CST nº 01, de 14.01.85.

A respeito da interpretação do texto do Ato Declaratório (Normativo) CST nº 01, de 14.01.85, e da Legislação referente ao assunto, nos permitimos reproduzir matéria extraída da Carta Informativa nº 05/85 de 08 de março de 1985, da Firma Peat, Marwick, Mitchell Et Co. - Auditores Independentes. 'INCENTIVOS FISCAIS A EXPORTAÇÃO' - Em presas Comerciais - O Decreto-lei nº 1.894/81 estendeu às empresas comerciais que realizassem exportação de produtos manufaturados brasileiros, certos benefícios fiscais até então privativos dos produtores e empresas comerciais exportadoras. Vedada entretanto aos produtores que efetuassem venda a estas empresas comerciais o benefício de abater do lucro real o resultado do lucro realizados nessas vendas, Este assunto foi objeto de nossa

Acórdão nº 101-83.235

carta informativa nº 01/82. O artigo 3º, do referido diploma legal, concedia ao Ministro da Fazenda autorização para determinar a aplicação dos incentivos fiscais, nos termos, limites e condições que viesse a estipular, às exportações feitas por intermédio de empresas comerciais. Usando desta prerrogativa o Ministro da Fazenda fez publicar a Portaria nº 191/84, através da qual veio a eliminar a vedação criada pelo Decreto-lei nº 1.894/81, imposta às empresas produtoras, que necessessem produtos manufaturados a empresa exportadoras, de abater de seu lucro líquido, na formação do lucro real o lucro realizado nestas transações. Desta forma, as indústrias produtoras, a partir da edição da referida Portaria, passaram a fazer jus a este benefício fiscal. Ao mesmo tempo a Portaria nº 191/84 estabeleceu que a receita bruta de vendas nas exportações incentivadas, realizadas pela empresa exportadora, será determinada pela diferença entre o valor dos produtos manufaturados comprados, e o valor FOB, em moeda nacional, das vendas no período-base, dos mesmos produtos para o Exterior. Recentemente o Ato Declaratório Normativo nº 1/85 veio esclarecer que o incentivo fiscal, deferido às empresas exportadoras, consiste na exclusão, do lucro líquido, na determinação do lucro real, do valor da receita bruta decorrentes de vendas feitas ao exterior, apurada segundo a Portaria nº 191/84. Depreende-se do Ato Declaratório nº 1/85 que não seria aplicável, às empresas exportadoras, a determinação do valor da exclusão do lucro líquido, do lucro correspondente às exportações, através do lucro da exportação consistindo, esta exclusão, em valor idêntico ao do lucro bruto resultante da exportação. Equiparou-se, desta forma, o tratamento dispensado às empresas comerciais exportadoras ao das empresas comerciais, na apuração do lucro real, no que diz respeito à exclusão, do lucro líquido, do lucro proveniente de exportação tornando, desta maneira, menor a distinção dos benefícios fiscais concedidos a uma e outra.

Convém ressaltar o fato de que o Ato Declaratório referenciado sequer exige que a empresa se dedique EXCLUSIVAMENTE, à exportação de manufaturados a exclusividade é uma criação do julgador de Primeira Instância."

É o relatório.

47



V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator

Recurso é tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Não tem razão a recorrente.

O Decreto-lei nº 1.894, de 16.12.81, não equiparou a empresa exportadora às empresas comerciais exportadoras ("trading companies"), sendo diferentes os estímulos fiscais de uma e outra.

Comp bem esclarece o PN CST nº 11/82, o citado decreto-lei criou, ao lado dos estímulos fiscais concedidos às empresas exportadoras, de que trata a legislação consolidada no artigo 290 do RIR/80, e dos estímulos fiscais deferidos às "trading companies" (empresas comerciais exportadoras) de que trata o artigo 293 do mencionado regulamento, uma nova espécie de incentivo consistente na desoneração de carga tributária incidente sobre as mercadorias adquiridas no mercado interno por empresas exportadoras e efetivamente exportadas para pagamento em moeda estrangeira conversível.

Esta terceira espécie de incentivos tanto pode beneficiar o produtor vendedor que exporte os seus produtos como as "trading companies", os quais continuarão a gozar dos benefícios fiscais que lhes são próprios.

Esse o sentido da Portaria MF nº 191, de 28 de setembro de 1984, que, em seu item 1, declara, em face do disposto no artigo 3º do Dec.-lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981, o direito das fornecedoras de produtos manufaturados nas vendas às empresas exportadoras, nas operações de que trata o art. 1º do citado decreto-lei, os incentivos à exportação referidos no Decreto



Acórdão nº 101-83.235

lei nº 1.158, de 16.03.71, prorrogado pelo Decreto-lei nº 1.721, de 03.12.79 e pelo Decreto-lei nº 2.134, de 26.06.84.

Esse incentivo, nos termos do art. 1º, § único do Decreto-lei nº 1.158/71 c/c art. 1º, I, do Dec.-lei nº 1.730/79, consiste na exclusão do lucro real de uma parcela determinada mediante a aplicação sobre o lucro da exploração de percentual igual à relação, no mesmo período, entre a receita líquida de vendas nas exportações incentivadas e o total da receita líquida de vendas da pessoa jurídica.

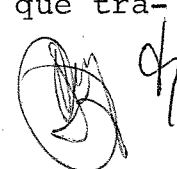
Estes dispositivos estão consolidados no artigo 290 do RIR/80.

No item 2, reafirma o direito da empresa comercial exportadora ao incentivo previsto no artigo 4º do Decreto-lei nº 1.248/72 (RIR/80 art. 293), embora utilizando-se, da forma genérica de empresa exportadora.

É verdade que tanto o produtor que faça exportação de seus produtos como as chamadas "trading companies" são empresas exportadoras. Todavia, a designação ali contida dirige-se exclusivamente às empresas comerciais exportadoras porque, em primeiro lugar, a forma do benefício ali referida é específica dessas empresas, consoante a legislação consolidada no art. 293 do RIR/80. Em segundo lugar, o inciso III do artigo 3º, do Decreto-lei nº 1.894/81 não deu poderes ao Ministro de Estado para a extensão pretendida, e ele não poderia dispor além dos limites da lei; logo, seria reduzir a interpretação ao absurdo.

A IN SRF nº 97, de 04.10.84, não autoriza tampouco a interpretação da recorrente, pois trata de obrigações comuns às empresas beneficiárias do incentivo de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.894/81.

O ADN CST nº 01, de 14.01.85, milita em desfavor da posição da recorrente, ao declarar que o benefício de que tra-



Acórdão nº 101-83.235

ta o inciso nº 2 da Portaria nº 191/84, é deferido às empresas comerciais que operam no comércio exterior, ou sejam, as empresas comerciais exportadoras.

Como bem esclareceu o julgador, refeitos os cálculos, o lucro da exploração do período revela-se negativo, desca—bendo excluir do lucro real qualquer parcela a título de lucro oriundo de exportação incentivada.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em de março de 1992


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

